

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 157/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **00106.005508/2022-30**RECORRENTE: **G.F.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Controladoria-Geral da União – CGU**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso aos documentos (relatórios, notas técnicas, etc.) produzidos por cada um dos órgãos integrantes do Comitê Interministerial de Combate à Corrupção, do qual a Controladoria-Geral da União é coordenadora, no âmbito do exercício de diagnóstico que antecedeu a elaboração do Plano Anticorrupção, publicado em dezembro de 2020.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: : O Órgão informou que o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção - CICC foi instituído pelo Decreto nº 9.755, de abril de 2019, e tem como finalidade assessorar a Presidência da República na elaboração, na implementação e na avaliação de políticas de combate à corrupção, sendo formado por membros titulares da Controladoria-Geral da União, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Economia, Gabinete de Segurança Institucional, Advocacia-Geral da União e Banco Central do Brasil. Destacou que *“cada um dos órgãos que compõem o CICC realizou o seu próprio diagnóstico, com base em três eixos distintos, que possibilitaram ao Poder Executivo federal identificar competências, necessidades de aprimoramento e o grau de atendimento a recomendações internacionais”*. Pontuou que o eixo competências tratou da análise do atendimento aos normativos, indicando as competências previstas nos normativos já existentes e, em seguida, indicando o grau de cumprimento, classificando-as como: não atendida; atendida insatisfatoriamente; atendida razoavelmente; ou atendida plenamente. O eixo necessidade de aprimoramento tratou da identificação de possíveis melhorias, identificando as lacunas e ineficiências observadas no exercício regular de suas atribuições, sob o paradigma jurídico-normativo vigente e apontando os aprimoramentos necessários. O eixo recomendações internacionais tratou da análise do grau de atendimento. Em seguimento indicou que as Convenções voltadas ao tema anticorrupção e das quais o Brasil é signatário são a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e as Nações Unidas (ONU). Ademais, comunicou que as recomendações analisadas no Diagnóstico podem ser obtidas no Painel de Recomendações Internacionais, disponível no endereço <http://paineis.cgu.gov.br/recomendacoesinternacionais/index.htm>. Por fim,

negou acesso ao pedido com fundamento no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por considerar *“desarrazoada a concessão dos dados do diagnóstico de forma detalhada, em especial do grau de atendimento das competências e das necessidades de aprimoramento relacionadas, visto que sua exposição poderia prejudicar as atividades de prevenção, detecção e responsabilização dos atos de corrupção”*. Acrescentou que o seu atendimento é contrário ao interesse público, tendo em vista a exposição das fragilidades e necessidades de aprimoramentos das atividades anticorrupção realizadas pelos órgãos que compõem o citado Comitê e, por fim, registrou que as informações possíveis de publicação são as já disponibilizadas de forma consolidada no Plano Anticorrupção no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorruptcao/plano-anticorruptcao.pdf>.

1ª Instância: O Requerente recorreu alegando que o pedido *“se refere apenas às informações produzidas pela própria CGU como parte do diagnóstico que antecedeu a elaboração do Plano Anticorrupção”*. Afirmou que a justificativa para negar acesso à informação requerida contraria os princípios da Lei de Acesso à Informação, que garante a publicidade e a transparência como regra e o sigilo como exceção, e ainda que o pedido em voga é de interesse da sociedade, não podendo, portanto, a Administração negar o acesso por considerar o pedido desarrazoado e de não atendimento ao interesse público. Por fim, pontuou que *“caso se tratasse de informações cuja divulgação ameaçasse a segurança nacional ou a economia brasileira, caberia à Administração Pública, nos termos do art. 23 da LAI, decretar sigilo sobre estas informações. Seria esta a única hipótese a justificar negativa para o fornecimento das informações”*. O Órgão indeferiu o recurso reiterando a fundamentação da negativa no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012, entendendo ser ausente o requisito da razoabilidade na concessão da informação pleiteada. Destacou que *“o interesse público que se pretende resguardar é o acesso a informações sigilosas que indiquem eventual fragilidade dos controles, normativos e gerenciais, no âmbito de processos finalísticos de combate à corrupção dos órgãos que compõem o CICC, o que poderia dar azo a atuação espúria por parte de indivíduos ou organizações que pretendam explorar tais fragilidades”*. Reiterou, por fim, que as informações possíveis de publicação, sobre o diagnóstico, finalidade, método de elaboração e, resultado geral, são as já disponibilizadas de forma consolidada no Plano Anticorrupção no link retro mencionado.

2ª Instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior, por considerar inadequada a justificativa apresentada pelo Órgão de desarrazoabilidade e ausência de interesse público para a negativa ao pedido de acesso à informação e reforçando a necessidade de classificação dos documentos, se sigilosos. Por fim, destacou que, na prática, o diagnóstico se baseia, em parte, de informações públicas acerca de recomendações internacionais e, portanto, não haveria justificativa para considerar essas informações sigilosas. O Órgão recorrido, mesmo com a redução do escopo do pedido no recurso de 1ª instância, indeferiu o recurso, reiterando a desarrazoabilidade da demanda e mantendo o entendimento de que o interesse público que se pretende resguardar é o de acesso a informações sensíveis, que indiquem eventuais fragilidades dos controles, normativos e gerenciais, no âmbito de processos finalísticos de combate à corrupção dos órgãos que compõem o CICC. Ademais, apontou que *“o acesso ao diagnóstico e ao planejamento das ações dos órgãos e entidades públicas, no caso em concreto, do Plano Anticorrupção, não se encontra taxativamente elencado no inciso VII, alínea “a” do art. 7º da LAI que relaciona os direitos de acesso à informação, pois listam-se as informações relativas “à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos”, itens que são cumpridos em transparência ativa no hotsite “Anticorrupção”, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorruptcao/> e no Painel de Recomendações Internacionais, disponível no endereço <http://paineis.cgu.gov.br/recomendacoesinternacionais/index.htm>”*. Por fim, informou que as recomendações internacionais apresentadas ao Brasil foram utilizadas como fontes para a formulação do eixo “recomendações internacionais” do Plano Anticorrupção, que são públicas e disponíveis em transparência ativa pela CGU: a) as avaliações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencoes-internacionais/convencao-da-ocde/mecanismo-de-avaliacao>; b) as da Organização dos Estados Americanos - OEA, no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencoes-internacionais/convencao-da-oea/mecanismo-de-avaliacao>; e c) as da Organização das Nações Unidas - ONU, no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencoes-internacionais/convencao-da-onu/mecanismo-de-avaliacao>.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

Não se aplica.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI reiterando os argumentos apresentados anteriormente. Apontou que as informações solicitadas não apresentam qualquer risco, em razão da própria autoridade reconhecer que partes das informações estão disponíveis, ainda que em outro formato, em outros sites. Alegou ser de interesse da sociedade o acesso às informações requeridas, uma vez que o conhecimento sobre as estratégias e planos anticorrupção poderá contribuir para um engajamento na implementação do Plano. Neste sentido, reiterou o pedido de acesso a todos os documentos que concretizam o diagnóstico realizado em preparação ao Plano Anticorrupção 2020.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos verifica-se que a CGU nega o acesso as informações pleiteadas por considerá-las como sensível, em razão da possibilidade de indicar eventuais fragilidades dos controles, normativos e gerenciais, no âmbito de processos finalísticos de combate à corrupção, entendendo, assim, ser o pedido desarrazoado, o que justifica o seu não atendimento, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. O Requerente refuta o fundamento para a negativa alegando que seu pedido é de interesse público e não representa qualquer risco à sociedade, acrescentando que o fornecimento das informações poderá contribuir para um engajamento na implementação do Plano Anticorrupção publicado pelo Comitê Interministerial de Combate à Corrupção – CICC. Cabe registrar aqui o Entendimento nº 18/2018 da Controladoria-Geral da União, que é o órgão responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação, de que *“Pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 7.724/2012, é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. Trata-se de pedidos que vão de encontro ao espírito da própria Lei, e, em última instância, do interesse público, não constituindo manifestações legítimas do direito de acesso à informação”*. O Enunciado destaca ainda que o pedido desarrazoado *“se caracteriza pela ofensa à supremacia do interesse público, no sentido de que deve haver restrição ao acesso à informação sensível, quando se verifica que sua divulgação tem o potencial de comprometer outros princípios do direito e trazer maiores prejuízos à sociedade do que os benefícios de sua divulgação, devendo ainda o pedido revestir-se dos atributos de verdade, lealdade e boa fé, observadas as razões de interesse público”*. Avaliados os argumentos, ainda que na visão do Recorrente as informações não apresentem risco, esta Comissão corrobora com o entendimento do Recorrido e entende que a divulgação de informações que indiquem eventuais fragilidades dos controles, normativos e gerenciais, no âmbito de processos finalísticos de combate à corrupção, tem o potencial de prejudicar tais atividades e se mostra, portanto, desarrazoada. Constata-se ainda que, no caso concreto, os riscos da publicização dos dados requeridos superam seus eventuais efeitos positivos, se mostrando, assim, contrária ao interesse público. Face ao exposto, decide-se pelo desprovimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724 de 2012, tendo em vista que se tratam de informações cuja disponibilização é desarrazoada e não encontra amparo nos objetivos do direito de acesso à informação pública.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a disponibilização das informações solicitadas é desarrazoada e não encontra amparo nos objetivos do direito de acesso à informação pública

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669702** e o código CRC **65A5240C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000022/2022-06

SEI nº 3669702